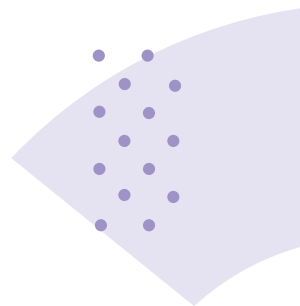




Wilson Luiz Palermo Ferreira

Medicina Legal

10^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Limitadores e modificadores da imputabilidade penal e da capacidade civil

Psicologia e psiquiatria forense são ramos que estudam os limites e as modificações da responsabilidade penal e da capacidade civil, bem como os doentes mentais, oligofrênicos etc.

Limitadores e modificadores da imputabilidade penal e da capacidade civil são fatores que modificam ou alteram a vontade e/ou consciência, trazendo implicações no que tange aos aspectos penais e civis.

39.1. LIMITADORES E MODIFICADORES DE ORDEM BIOLÓGICA

39.1.1. Idade

Menores de dezoito anos

(CP) Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

(CP) Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A idade tem influência tanto no campo penal, quanto no civil. De acordo com o artigo 27 do CP, são inimputáveis os menores de 18 anos. A imputabilidade penal é um dos substratos da **culpabilidade**, que por sua vez é um dos elementos do conceito analítico/estratificado de crime.

Dessa forma, até os 18 anos, caso o indivíduo pratique uma conduta tipificada no Código Penal ou em leis extravagantes, está sujeito à repressão pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, é importante destacar que a idade mais avançada serve como parâmetro para atenuação de pena (nos termos do art. 65, I, do CP), bem como para gerar repercussões na prescrição penal.

Recentemente, foi posta em pauta uma discussão versando sobre a redução da maioridade penal para 16 anos. Para alguns, os reflexos na sociedade e, principalmente, o tipo de ação e participação dos indivíduos que beiram esta idade refletiriam a necessidade de mudança. Utilizam como argumento a capacidade de discernimento bem destacada.

Traçando um paralelo pelo mundo, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF) destaca que há países africanos e asiáticos que adotam a responsabilidade penal, por exemplo, a partir de 7 (sete) anos de idade.

Na legislação civil, os reflexos da idade aparecem nos artigos 3º e 4º do CC, a determinar a incapacidade absoluta (menores de 16 anos) ou relativa (maiores de 16 e menores de 18 anos).

(CC) Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Assim que a pessoa completa 18 anos, possui capacidade plena para contrair direitos e obrigações na esfera civil. Nesse mesmo momento, já pode ser considerada imputável, podendo sofrer as consequências da repressão penal.

39.1.2. Sexo

O sexo é um **modificador da imputabilidade penal**. Nos artigos 123 e 124 do CP há clara menção às pessoas do sexo feminino. Dessa maneira, de forma literal, só poderia ser enquadrado no infanticídio quem fosse mulher. Na prática, institutos doutrinários de Direito Penal estão aptos a embasar a coautoria, determinando a punição de homens, inclusive.

No âmbito civil, até bem pouco tempo era permitido o casamento somente entre homens e mulheres. Tal entendimento avançou, principalmente em decorrência de ações julgadas pelos Tribunais Superiores, no sentido de permitir que pessoas do mesmo sexo se casem.

39.1.3. Emoção e paixão normais

De acordo com Ottolenghi, a emoção é um estado agudo de excitação psíquica e a paixão é um estado emocional crônico.

O Código Penal estabeleceu, no art. 28, I, que **não excluem a imputabilidade penal a emoção e a paixão**. Além disso, em determinadas situações, como no homicídio, o sujeito pode ser beneficiado com uma redução na pena por ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. **A emoção e a paixão normais, portanto, não são consideradas como dirimentes.**

(CP) Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No entanto, podem funcionar como atenuantes ou redutoras de pena, preenchidos os requisitos específicos, não tendo o condão de afastar por completo a imputabilidade penal.

Assim, quando violenta, essas atitudes podem alterar a consciência, e descontrolar a vontade, podendo atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, “c”, do Código Penal, ou mesmo funcionar como causa de redução de pena, como no art. 121, § 1º, do CP, caso seja provocada por ato injusto da vítima.

Circunstâncias atenuantes

(CP) Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, **ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (grifo nosso).**

Homicídio simples

(CP) Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CEBRASPE – Médico-Legista/PCRO – 2022) A legislação brasileira prevê diversos limites e modificadores biopsicossociais capazes de influenciar na capacidade civil e na imputabilidade penal. A partir das informações apresentadas, assinale a opção correta acerca dos estados emotivos e suas respectivas consequências.

- A) A emoção pode ser traduzida como uma explosão afetiva, mais ou menos intensa, breve e circunstancial, cujo controle escapa ao entendimento. É justamente pela ausência de controle sobre a emoção que o Código Penal brasileiro exclui a culpabilidade, considerando inimputável o agente que pratica o crime sob a sua influência.
- B) A paixão caracteriza-se por um processo organopsíquico de elástica complexidade, acompanhado de estados afetivos e emocionais intensos e prolongados, quase sempre permanente e crônico, capaz de alastrar-se de modo arrebatador, irracional e incontrolável. A paixão, tal como a violenta emoção, conduz à inimputabilidade penal do agente.
- C) A coação moral putativa é aquela em que o agente supõe, por erro, estar sofrendo coação. À coação moral putativa o Código Penal outorga o mesmo tratamento outorgado à coação moral, excluindo-se a culpabilidade do agente e isentando-o de pena.

- D) A violenta emoção, segundo o Código Penal, é caracterizada pelo estado exaltado de ânimo, que se verifica de forma breve e intensa, sob o domínio parcial do indivíduo e seguido de uma provocação injusta por parte da vítima. Não há exclusão de culpabilidade do agente, mas o Código Penal admite o caráter atenuante ao delito cometido por agente sob o domínio de violenta emoção, quando seguido de injusta provocação por parte da vítima.
- E) A coação moral caracteriza-se pelo constrangimento que sofre o agente, imposto por outrem, a praticar ato ilícito e, por isso, exclui a culpabilidade do agente, isentando-o de pena.

Gabarito: D

39.1.4. Agonia

De acordo com a literatura médico-legal, a agonia se reflete em **estados terminais do indivíduo** (que, nesta situação, também são conhecidos como “moribundos”). Interessa principalmente ao Direito Civil, mais precisamente no que concerne ao casamento *in extremis*. O Código Civil no artigo 1.540 permite a realização do casamento quando o sujeito estiver em iminente risco de vida.

(CC) Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

39.2. LIMITADORES E MODIFICADORES DE ORDEM PSICOPATOLÓGICA

39.2.1. Sonambulismo

Nos termos da literatura médico-legal de Hélio Gomes, o sonambulismo é um instituto que pode ser posicionado entre o sono natural e o patológico. É um sonho que se executa durante o sono. Qualquer ato que o indivíduo pratique, o fará de forma inconsciente. O perito deve estar atento para identificar casos de simulação.

De acordo com Hygino Hercules, na hipótese de sonambulismo epiléptico, há verdadeiro automatismo das ações, acompanhado de amnésia total dos fatos. Assim, qualquer ato ilícito cometido sob este estado não deve ser passível de punição, em virtude da inconsciência. O mesmo ocorre diante do chamado “estado crepuscular”, forma mais grave do sonambulismo epiléptico.

39.2.2. Hipnotismo

É um **estado semelhante ao sono**, provocado por manobras intencionais, o que faz com que as pessoas hipnotizadas obedeçam passivamente às ordens recebidas. É um sonambulismo provocado. Todavia, Genival França não acredita que o hipnotismo possa levar, de fato, a uma modificação da responsabilidade do indivíduo. Hygino Hercules também pensa desta forma.

39.2.3. Surdo-mudez

Os portadores de surdimutismo são indivíduos que **precisam de atenção especial**, já que ficam parcialmente limitados de receber e de dar estímulos verbais e auditivos. Essa pessoa geralmente vive isolada.

Hygino Hercules acentua que essas pessoas podem ser comparadas aos silvícolas no que diz respeito a possuírem desenvolvimento mental incompleto. Genival França indica que essas pessoas não devem ser equiparadas aos portadores de retardo mental profundo ou moderado. No entanto, em determinadas situações pode ser considerado incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º do CC, combinado com o art. 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(CC) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Lei nº 13.146/2015) Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)

39.2.4. Afasia

Por ocasião da afasia, o indivíduo perde os sinais que usa para comunicar-se com seus semelhantes. **São alterações da capacidade de percepção sensorial.** Podem ser motoras, verbais, auditivas etc. Exemplos:

- surdez verbal (impossibilidade de compreender a palavra ouvida);
- cegueira verbal (impossibilidade de compreender a palavra lida);
- amusia (impossibilidade de compreender a música);
- estereognosia: perturbação da percepção da forma;
- disprossexia: perturbação da atenção;
- estesiognosia: perturbação da percepção da pressão;
- distração: falta de atenção aperceptiva;
- astereognosia: impossibilidade de reconhecimento do objeto pela forma;
- disosmia: agnosia olfativa.

As perturbações perceptivas do espaço podem apresentar-se pela visão dos objetos pequenos e longos (micropsia), grandes (macropsia) e deformada (dis-megalopsia). De forma semelhante ao estudado no tópico anterior, as cautelas com relação à necessidade de observação do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência também se aplicam, podendo haver reflexos no que diz respeito à capacidade civil do indivíduo.

39.2.5. Prodigalidade

Interessa mais ao Direito Civil. É o gasto imoderado, capaz de comprometer o patrimônio, decorrente de enfermidade mental.

É um modificador da capacidade civil previsto no art. 4º, IV, do CC, apto a ensejar a incapacidade relativa.

(CC) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – os pródigos.

39.2.6. Embriaguez

Ver item 37.3, sobre o estudo já realizado, ao qual remetemos o leitor.

39.3. LIMITADORES E MODIFICADORES DE ORDEM PSIQUIÁTRICA

De uma forma geral, o estudo dos limitadores e modificadores da imputabilidade penal e da capacidade civil de cunho psiquiátrico é feito em tópicos próprios em razão da sua extensão. No entanto, pelo menos nesta parte do estudo devem ser citados os descritos a seguir:

- a) **Dependência de drogas:** o estudo da imputabilidade penal no caso de dependentes de drogas deve ser visto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 11.343/06.

(Lei nº 11.343/06) Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- b) **Doenças mentais:** ver item 39.6, que será estudado mais adiante.
- c) **Deficiências de inteligência:** ver item 39.7.2.
- d) **Transtornos da personalidade:** psicopatia etc. Ver item 39.8.2.
- e) **Neuroses:** ver item 39.8.3.

39.4. LIMITADORES E MODIFICADORES DE ORDEM MESOLÓGICA

39.4.1. Civilização

O exemplo mais mencionado por ocasião do estudo deste tipo de limitador e modificador da imputabilidade penal e da capacidade civil é o dos **silvícolas**. O Código Penal não faz menção a eles, mas eventualmente pode ser aplicado o art. 26 do CP no que for cabível, seja por falta de adaptação social ou adaptação defeituosa.

No Código Civil, o tratamento aparece no art. 4º, parágrafo único.

(CC) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Neste sentido, a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), versará sobre o detalhamento específico no que diz respeito aos silvícolas.

39.4.2. Psicologia coletiva (multidões)

As multidões podem ser divididas em homogêneas e heterogêneas. As **homogêneas** são determinadas por indivíduos que possuem identidades de ideias, doutrinas e paixões. Traduz-se por “uma só alma”, conforme descrição na literatura médico-legal de Hélió Gomes. Já as **heterogêneas** são formadas de elementos sem união, sem ligação.

Em geral, a sugestão parte de um indivíduo que fomenta a ideia, também entendido como “cabeça” ou alguém que lidere o movimento.

O Código Penal considera atenuante o fato de ter o agente cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se não o provocou, conforme art. 65, III, “e”.

Circunstâncias atenuantes

(CP) Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

39.5. LIMITADORES E MODIFICADORES DE ORDEM LEGAL

39.5.1. Causas, circunstâncias do crime e reincidência

De acordo com a literatura médico-legal, estudos apontam que o aumento da criminalidade deriva, em grande parte, da **multiplicidade** das infrações dos reincidentes. Daí a necessidade de uma maior repressão penal. Isto acaba servindo como fundamento para alguns dispositivos previstos, por exemplo, no Código Penal, como é o caso da reincidência.

Reincidência

(CP) Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

39.6. DOENÇA MENTAL

Em termos médico-legais, a doença mental existe quando esta **afeta a capacidade de algum indivíduo de entender o caráter ilícito do fato eventualmente praticado e de autodeterminar-se ao tempo da ação ou da omissão**. No entanto, para que este fato criminoso seja atribuído ao agente portador de doença mental, é preciso verificar o nexo de causalidade.

A doença mental pode ocorrer por numerosas causas, como serão demonstradas abaixo.

39.6.1. Art. 26 do CP

De acordo com o *caput* do art. 26 do Código Penal, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inimputáveis

(CP) Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Através da análise que é feita do dispositivo legal mencionado acima, verifica-se que o CP adotou a conjugação de dois critérios para saber acerca da inimputabilidade do sujeito, ou pela existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou pela absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os dois critérios, conjugados, recebem o nome de **critério biopsicológico**, para verificação da inimputabilidade do agente.

► Importante:

No precedente a seguir, oriundo da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi ressaltada a imprescindibilidade do exame médico-legal que será o meio hábil para que se reconheça a situação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu, para fins de aplicação do art. 26 do Código Penal:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM

EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL.

1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normas processuais penais que regem a matéria indica que **o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto, sendo possível, ao juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada. (...).**

(REsp 1802845/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020. Sem grifos no original).

Dentre as doenças, estudos indicam que as infecções (tais como sífilis, pneumonia etc.) são responsáveis por mais da metade das doenças mentais. Além disso, também são causas das doenças mentais as intoxicações, seja endógenas ou exógenas. Nesse aspecto, o alcoolismo assume papel importante.

Hygino Hercules afirma que na expressão “doença mental” prevista no Código Penal estão compreendidas as pessoas psicóticas (que podem ser “agudas”, como num episódio intenso e traumático, ou “crônica”, situação na qual o quadro mais comum é o da esquizofrenia), as dementes e as epiléticas.

Outro fator que pode ser citado como determinante para o aparecimento de doenças mentais é a hereditariedade.

No que diz respeito ao tratamento prático da matéria, deve ser observado o que dispõe os artigos 96 a 98 do Código Penal, acerca das medidas de segurança.

39.6.2. Doença mental e crimes omissivos

De modo semelhante ao que ocorre com os crimes comissivos, alguns quadros manifestados pelas doenças mentais podem determinar o surgimento dos crimes omissivos. De acordo com Roberto Blanco, podem ser descritos os seguintes estados:

- Catalepsia (manutenção irregular e permanente de atitude ou postura corporal);
- Catalepsia flexível (flexível, mas ao mesmo tempo imobilizado);
- Catalepsia rígida (diferente de flexível. É comum na esquizofrenia – psicose – e histeria – neurose);
- Catalepsia induzida (hipnotismo).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(Cespe – Delegado de Polícia – PE/2016) Psiquiatria forense é o ramo da medicina legal que trata de questões relacionadas ao funcionamento da mente e sua interface com a área jurídica. O estabelecimento do estado psíquico no momento do cometimento do delito e

a capacidade de entendimento desse ato são dependentes das condições de sanidade psíquica e desenvolvimento mental, que também influenciam na forma de percepção e no relato do evento, com importância direta para o operador do direito, na tomada a termo e na análise dos depoimentos. A respeito de psiquiatria forense e dos múltiplos aspectos ligados a essa área, assinale a opção correta.

- A) A surdo-mudez é motivo de desqualificação do testemunho, da confissão e da acareação, pois, sendo causa de desenvolvimento mental incompleto, impede a comunicação.
- B) Nos atos cometidos, pode haver variação na capacidade de entendimento, por doente mental ou por indivíduo sob efeito de substâncias psicotrópicas ou entorpecentes, do caráter ilícito do ato por ele cometido; cabe ao perito buscar determinar, e assinalar no laudo pericial, o estado mental no momento do delito.
- C) A perturbação mental, por ser de grau leve quando comparada a doença mental, não reflete na capacidade cível nem na imputabilidade penal.
- D) Em indivíduos com intoxicação aguda pelo álcool, observam-se estados de automatismos e estados crepusculares.
- E) O desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tecnicamente denominado oligofrenia, está diretamente relacionado à ocorrência de epilepsia.

Gabarito: B

39.7. DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO

39.7.1. Incompleto

Com relação a esta categoria de pessoas, a modificação da imputabilidade nesses casos depende da quantidade e qualidade de informações sociais que receberam, podendo interferir na capacidade civil e na imputabilidade penal a depender da situação, conforme já salientado anteriormente por ocasião do estudo dos silvícolas.

39.7.2. Retardo mental

Em relação ao retardo mental, há também a nomenclatura “**oligofrenia**”. Diante desse quadro, os indivíduos apresentam um funcionamento cerebral no que diz respeito à parte intelectual abaixo da média. De acordo com Genival França, há ainda diminuição ou parada do desenvolvimento psíquico, geralmente acompanhada de deficiência de inteligência.

Há alguns graus que descrevem o retardo mental: **leve**, **moderado** e **profundo**.

a) Leve

Nesses casos, Genival França aponta que os deficientes mentais têm uma idade média de 07 (sete) a 12 (doze) anos. Caracteriza uma debilidade fronteiriça. O QI varia de 50 a 90. São considerados **débeis mentais**.

Como características que auxiliam a distinguir este indivíduo estão a ingenuidade e a incredulidade. Alguns deles têm condições de prosseguir nos estudos, vindo, até mesmo, a chegar até à Universidade e assumir cargos importantes.

b) Moderado

Nesta situação os indivíduos têm uma idade mental média de 03 (três) a 07 (sete) anos. São considerados **imbecis**. O QI varia de 25 a 50.

Costumam ter convivência difícil com familiares e demais pessoas. No entanto, apesar disto, podem ser capazes de adquirir conhecimento e desempenhar pequenos trabalhos.

Genival França indica que estes indivíduos não têm personalidade definida.

c) Profundo

Nesse grau, os portadores de deficiência mental são considerados **idiotas**. Têm QI menor do que 25. A idade mental é de até 03 (três) anos.

De acordo com Genival França, indivíduos portadores deste grau não têm capacidade expressiva, mímica ou verbal.

► Observações:

- **Cretinismo:** É resultante do deficiente desenvolvimento da tireoide. Há carência de diversos hormônios que controlam o metabolismo. Os indivíduos têm pescoço curto, estatura muito baixa e cabeça grande.
- **Fenilcetonúria:** Conforme Roberto Blanco, neste quadro há deficiência na metabolização da fenilalanina, o que pode provocar retardo mental. Pode ser diagnosticado através do teste do pezinho (teste de Guthrie). A situação é chamada de oligofrenia difenilpirúvica.

► Importante:

Autismo¹²:

- Nos termos da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-5), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba um quadro no qual o indivíduo possui déficits de interação social, dificuldade de comunicação verbal e não verbal, além de comportamentos repetitivos e restritos. Por ser um quadro complexo, há bastante variação das características de pessoa para pessoa, razão pela qual um indivíduo diagnosticado com autismo nunca será igual ao outro.

12. Sobre o tema, vide: STRAVOGIANNIS, Andrea Lorena. *Autismo: integração e diversidade*. São Paulo: Literare Books International, 2021.

- O autismo **não é uma doença mental**.
- Especialistas no assunto informam que há três graus no TEA:
 - **Leve** (nível 1);
 - **Moderado** (nível 2);
 - **Grave ou severo** (nível 3).
- Em determinadas situações, os indivíduos diagnosticados com TEA também podem ter sua capacidade intelectual afetada, em virtude do comprometimento da capacidade cognitiva. Neste sentido, caso um desses indivíduos venha a praticar uma situação tipificada como criminosa, o Delegado de Polícia deverá se atentar para a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual, nestes casos, a autoridade policial deve-se atentar para o disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal;
- Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa é considerada desta forma quando for portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
 - I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
 - II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- Nos termos do art. 1º, § 2º, da mesma Lei:
 - § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- O art. 1º, § 3º, do mesmo diploma legal indica o símbolo que os estabelecimentos públicos e privados deverão reconhecer as pessoas com transtorno do espectro autista para fins de prioridade de atendimento, nos termos da Lei nº 10.048/2000:
 - § 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

► **Como esse assunto foi cobrado em prova oral de concurso?**

Na prova oral do XIII concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil/RJ (2021/2022) (CEBRASPE), a Banca Examinadora de Medicina Legal demandou o seguinte:

- O que é o autismo?
- O autismo está relacionado aos limitadores e modificadores da imputabilidade penal e capacidade civil? Fale sobre o assunto.

39.8. PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL

39.8.1. Epilepsias

Para Genival França, são situações nas quais o indivíduo pode ter ataques convulsivos, que repercutirá de forma mais ou menos específica no registro eletroencefalográfico. Ainda assim, o autor entende que a capacidade civil destas pessoas deve ser preservada.

Para Roberto Blanco, não são doença mental, mas sim uma alteração eletro-neurológica que acomete o sistema nervoso central e que gera determinados reflexos no sistema neuromuscular, com a possibilidade, inclusive, de acarretar movimentos involuntários.

Como já ressaltado anteriormente, Hygino Hercules enquadra a epilepsia como “doença mental”. Para fins de análise da “perturbação da saúde mental”, em sua concepção, estão compreendidos a psicopatia (personalidades psicopáticas), as manifestações neuróticas, além das fases iniciais, de remissão e interomissais de algumas doenças mentais.

a) Crime epiléptico x epiléptico criminoso

Conforme a literatura médico-legal de Roberto Blanco, o crime epiléptico é aquele cometido pelo epiléptico criminoso. O quadro demonstra que há:

- multiplicidade de golpes (desnecessários e até mesmo incompreensíveis);
- não costuma haver motivação para o crime;
- ausência de premeditação ou remorso;
- amnésia anterior;
- pouca ou nenhuma preocupação em esconder arma, objetos ou vestes sujas de sangue.

► Importante:

Estado crepuscular: Roberto Blanco afirma que o estado crepuscular é um quadro no qual ocorre o estreitamento do campo da consciência bem como anomalia da reação aos estímulos, o que acaba por gerar confusão mental. De um modo geral, surgem agressões, amnésia para os atos (o agressor costuma permanecer no local do crime e não raras vezes está com a arma que utilizou). Geralmente os indivíduos são considerados semi-imputáveis. A literatura médico-legal aponta a **síndrome de Ganser** como um estado crepuscular.

39.8.2. Personalidades psicopáticas/sociopatas

Para Roberto Blanco, portadores de psicopatias **não são doentes mentais, mas sim sociais** (daí a expressão “sociopatas”). Genival França prefere chamá-los de portadores de “personalidades anormais”, já que possuem perturbação do caráter e da afetividade, traço que os distingue dos demais indivíduos. A inteligência, no entanto, costuma ser no padrão habitual ou até mesmo acima deste.

Hygino Hercules assevera que as tais personalidades são resultantes de imaturidade ou de anomalia dos instintos, o que faz com que os indivíduos que as têm não sejam capazes de assimilar as regras de convivência social pela tradicional experiência, como ocorre com os indivíduos ditos “normais”.

► **Observação:**

Classificação das personalidades psicopatas

Kurt Schneider classifica os portadores de personalidade psicopata da seguinte maneira:

- hipertímicos (alegres, escandalosos e agressivos);
- depressivos (apresentam tranquilidade e melancolia);
- inquietos;
- fanáticos (geralmente são criativos, mas a depender da situação, podem ser violentos);
- carentes de valor (ou de afeto);
- instáveis;
- explosivos (epileptoide);
- apáticos;
- abúlicos (há diminuição da vontade);
- astênicos (têm fadiga facilmente).

39.8.3. Neuroses

De acordo com Roberto Blanco, são transtornos do mundo psíquico. Geralmente este quadro está ligado a conflitos psíquicos cujas origens remontam à infância. O indivíduo utiliza, inconscientemente, mecanismos de defesa para evitar a realidade.

Blanco afirma, ainda, que por não ser doença mental não deveria, a princípio, tornar o agente inimputável. Todavia, o autor ressalta que se isso for capaz de influir na capacidade de autodeterminação, nos termos do artigo 26 do Código Penal, o desfecho pode ser diferente.

Hygino Hercules, em importante observação, diz que na neurose ora são pensamentos que surgem na mente do indivíduo, sem que ele possa evitá-los, ora aparece uma compulsão para a realização de determinados atos, de forma repentina.